



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001897/2003-70
Recurso nº 179.321 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.622 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LENA MODAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA EM DCTF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO JUDICIAL COMPENSADO. LANÇAMENTO DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO. PROCEDÊNCIA.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é condição necessária para a realização da compensação tributária que o sujeito passivo seja, simultaneamente, titular de débito e crédito tributários líquido, certo e de valores equivalentes.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, as diferenças de débitos declarados em DCTF, apuradas pela Fiscalização, decorrentes de compensação indevida entre crédito e débito tributários da mesma espécie e destinação constitucional, estavam sujeitas a lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A comprovação da inexistência do crédito judicial compensado, com base nos documentos apresentados pela própria Recorrente, confirma a irregularidade da compensação realizada e ratifica a procedência da autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 12-22.364, de 19 de dezembro de 2008 (fls. 190/192), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJOI), em que, por unidade de votos, julgaram procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O direito a compensar débitos da COFINS com pagamentos efetuados a maior do FINSOCIAL, limita-se ao que exceder a 0,5%.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

*Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico de fls. 06/11, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em **ITAJAÍ-SC**, referente ao 4º trimestre de 1998, através do qual foi consubstanciada a seguinte exigência.*

COFINS R\$ 4.550,00

Multa R\$ 3.412,50

Juros de Mora R\$ 3.778,31

*Conforme relatório de fls. 07, intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – **COFINS** 1998” - a autuação resultou de procedimento de auditoria interna na DCTF onde foi apurado a Falta de Recolhimento/Pagamento do Principal.*

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Registrado as fls. 07.

A ciência do lançamento se deu em 02/07/2003 (doc. fl. 45).

Inconformado com o lançamento o interessado apresenta impugnação em 29/07/2003, às fls. 01/ 03, onde alega em síntese que os valores autuados foram compensados via medida judicial.

Às fls. 47, solicitou-se diligência em 30/11/2007 através da Resolução nº 227, com a finalidade de verificar se as compensações dos valores devidos a Cofins e lançados no auto de infração fls. 06/11, realizaram-se conforme decisão judicial.

Às fls. 185/187, através do Termo de Encerramento de Diligência tendo por base a documentação apresentada pelo interessado às fls. 64/160, o fiscal diligente concluiu que “o contribuinte não tem direito à compensação do valor do FINSOCIAL de outubro, novembro e dezembro 1998, os quais foram lançados através de Auto de Infração”.

Às fls. 189, está registrado que se tomou às providências solicitadas às fls.47 expirando-se o prazo para apresentação do interessado, das razões de defesa.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 195), em 14/01/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 196/199, protocolado em 06/02/2009 (fl. 196), em que alegou, em síntese, o seguinte:

- a) o motivo da presente autuação fora a suposta falta de recolhimento ou pagamento dos débitos das Cofins do 4º trimestre de 1998, em decorrência exclusiva da falta de comprovação do processo judicial que dera suporte à compensação declarada na DCTF do citado período;
- b) a comprovação da existência do processo judicial fora feita por ocasião da diligência realizada, em atendimento à intimação realizada pela Fiscalização;
- c) a Autoridade Fiscal diligente havia construído uma nova imputação e dado interpretação equivocada ao que fora decidido no âmbito da ação judicial, quando informou que, por falta de saldo, ela não tinha mais direito de compensar o débito da Contribuição para o Finsocial do mês de janeiro de 1999, pois o valor do crédito a compensar havia sido extinto em julho de 1998;
- d) não cabia à Autoridade Fiscal, após a lavratura do auto de infração, fazer qualquer digressão acerca da suficiência ou não do crédito decorrente da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.20.06796-9, uma vez que não fora este o motivo do fundamento da presente autuação;
- e) a Autoridade Fiscal não podia inovar o fundamento da autuação, nem mesmo para informar ou apurar os valores dos créditos, saldos etc., porque não fora esse o motivo do lançamento;

- f) caso a autoridade fiscal tivesse apurado alguma diferença decorrente de inexatidão ou incorreção na compensação em apreço deveria, no momento da lavratura do auto de infração, ter realizado a não-homologação da compensação informada, com os respectivos fundamentos e lhe dado ciência, oportunizando-lhe a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade; e
- g) era inequívoca que a Recorrente, com a comprovação da existência do processo judicial, afastara a imputação que lhe fora feita no presente auto de infração, tornando-o insubsistente.

No final, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso, para fosse reformada a decisão recorrida e cancelado o auto de infração em questão.

Em cumprimento ao despacho de fl. 200, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente autuação.

Os presentes autos tratam da cobrança das diferenças dos débitos da Cofins da Filial 2, relativos aos meses de outubro a dezembro de 1998, discriminadas no Demonstrativo de fl. 08.

Consta do Auto de Infração (Eletrônico) de fls. 06/09 que o presente lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º trimestre de 1998 (fls. 156/158), apresentada pela filial 3, que resultou na não-confirmação do crédito vinculado/informado na compensação dos débitos lançados.

Segundo o Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 08), tal irregularidade fora confirmada tendo em conta a não-comprovação do processo judicial nº 9620033132, em que apurado os valores dos créditos compensados.

Do objeto da presente controvérsia.

Insatisfeita com a presente autuação, por meio da petição de fl. 02, a Autuada informou que os valores dos débitos lançados teriam sido compensados com parte do crédito da Contribuição para o Finsocial, reconhecido no âmbito do Mandado de Segurança nº 97.20.04849-2 (fls. 65/127).

Nos termos da Resolução de fl. 47, tendo em vista que os autos ainda não reunia todos os elementos necessários para formar convicção acerca da matéria, a Turma de Julgamento de primeiro grau converteu o julgamento em diligência, para que fosse verificado se a referida compensação tinha sido realizada conforme decisão judicial colacionada (fls. 28/33).

Na Unidade da Receita de origem, nos termos do despacho de fl. 48, foi determinada a realização da diligência solicitada. Depois de várias intimações e sucessivas prorrogações (fls. 49/64), finalmente, a Autuada apresentou a documentação solicitada (fls. 65/158).

De acordo com o Termo de Encerramento de Diligência de fl. 187, após análise da referida documentação, concluiu a Autoridade Fiscal que o crédito referente ao citado processo judicial havia sido integralmente compensado com os débitos da Cofins apurados até o mês de julho de 1998, portanto, não existia mais crédito para ser compensado com os débitos dos meses seguintes, inclusive os deste processo. Confirma o asseverado, o disposto no excerto extraído do referido Termo, que segue transcrito:

Após análise da referida documentação, conforme consignado no Termo de Encerramento de Diligência de fl. 187, concluiu a Autoridade Fiscal o seguinte, *in verbis*:

*Nos livros fiscais, a empresa vem compensando o FINSOCIAL desde janeiro de 1997, valores esses que aparecem nas listas manuscrita da empresa, onde **observa-se que o direito de compensar extingue-se em julho de 1998.** Assim, conforme documentação apresentada, (planilhas do processo judicial e listagem manuscrita de compensação), **o direito a compensação não alcançaria os meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, desta forma, não tem direito à compensação nos meses em questão, correto a emissão auto de infração.** (grifos não originais). (grifos não originais)*

Assiste razão à Autoridade Fiscal, pois, analisando os dados coligidos nas Planilhas de fls. 128/133, elaboradas pela própria Autuada, verifica-se que o valor crédito apurado no âmbito do referido processo judicial foi integralmente compensado com os débitos da Cofins apurados até o mês de julho de 1998.

Aliás, em relação a esse fato, é oportuno ressaltar que a Recorrente não apresentou qualquer contestação, nem quando cientificada do resultado da referida diligência (fl. 187), nem por ocasião da apresentação do presente Recurso. Na verdade, no que concerne a essa constatação, a Recorrente limitou-se apenas em alegar que a dita Autoridade Fiscal havia construído uma nova imputação e dado interpretação equivocada ao que fora decidido no âmbito da referida ação judicial.

Não procede essa alegação da Recorrente, tendo em conta que a dita Autoridade Fiscal, baseado exclusivamente na documentação apresentada pela Autuada, apenas confirmou a inexistência do valor do crédito compensado, ratificando o motivo da presente autuação, portanto, sem alterar o fundamento fático-jurídico do lançamento.

Ainda alegou a Recorrente que o motivo da presente autuação fora a não-comprovação do processo judicial que dera suporte à compensação declarada na referida

DCTF, logo, como havia comprovado a existência do referido processo judicial, a presente autuação perdera a sua fundamentação.

Com a devida vênia, incorreu em grave equívoco a Recorrente, pois confundiu o motivo da autuação com o motivo da não confirmação do valor crédito compensado. Com efeito, perscrutando os Demonstrativos de fls. 07/08, integrante do presente Auto de Infração, verifica-se que a causa da presente autuação foi a não-confirmação do valor crédito vinculado/informado na DCTF, em face da não-comprovação do processo judicial em que apurado o referido crédito. Em suma, o motivo da autuação foi a não-confirmação do crédito em decorrência da não-provação do respectivo processo judicial.

Dessa forma, a regularidade da presente compensação dar-se-ia com a comprovação da existência da certeza e liquidez do valor do crédito informado, originário do referido processo judicial, e não apenas da comprovação do citado processo, como asseverado pela Recorrente.

Não se pode olvidar que é condição necessária para a realização da compensação tributária que o sujeito passivo seja, simultaneamente, titular de débito e crédito tributários certo, líquido e de valor equivalente.

No caso em tela, a invés de comprovar a existência do valor do crédito compensado, a própria Autuada, por meio dos documentos colacionados autos, comprovou foi a sua inexistência, portanto, sem reparo a presente exigência fiscal.

Por fim, alegou a Autuada que, se a autoridade fiscal tivesse apurado alguma diferença decorrente da inexistência ou incorreção na compensação em apreço, deveria, no momento da lavratura do auto de infração, ter realizado a não-homologação da compensação informada, com os respectivos fundamentos e lhe dado ciência, oportunizando-lhe a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade.

Mais uma vez, equivocou-se a Recorrente, com o devido respeito. De fato, na data em que realizado o presente procedimento compensatório, nos termos do art. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, somente a compensação entre créditos e débitos tributários de diferentes espécie e destinação constitucional estava sujeita a requerimento do contribuinte e condicionada a compensação realizada pela Autoridade competente da Administração tributária.

Por sua vez, a compensação entre créditos e débitos tributários de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 15 da referida Instrução Normativa, prescindia de requerimento e, por conseguinte, da compensação efetivada pela Autoridade competente da Administração tributária, porém, o contribuinte deveria informar o respectivo procedimento na DCTF.

Nessa última hipótese, eventuais diferenças apuradas em DCTF decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, estavam sujeitas a lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, **indevidos ou não comprovados**,*

Processo nº 10909.001897/2003-70
Acórdão n.º **3802-00.622**

S3-TE02
Fl. 204

*relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal. (grifos não originais)*

A presente autuação, obviamente, enquadra-se na situação prevista no preceito legal em destaque, portanto, fica demonstrado o equívoco da Recorrente e ratificada a regularidade da presente autuação.

Da conclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter integralmente o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011 11:47:38.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 19/08/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.10550.5K65

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F858B35C8391B0026C38A8FBDFB3E8CDEA20BEE2